

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000462898

ACÓRDÃO

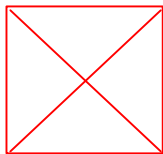
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006546-87.2017.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANTÔNIO GIL SOBRINHO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, subordinada eventual execução à prova de que o vencido deixou a condição de necessitado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.908

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006546-87.2017.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

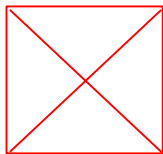
APELADO: ANTONIO GIL SOBRINHO

ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – INCIDÊNCIA
SOBRE TUST E TUSD – ADMISSIBILIDADE –
TEMA 986 DO STJ – PEDIDO DECLARATÓRIO C.C.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCEDENTE –
RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO PROVIDO.

Cuida-se de ação ordinária movida por Antonio Gil Sobrinho contra a Fazenda do Estado, julgada procedente pela r. sentença de fls. 188/193, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigibilidade do ICMS sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), definindo-se a base de cálculo do referido tributo como sendo o montante relativo à energia elétrica efetivamente consumida e condenar o réu a restituir ao autor o ICMS pago de forma indevida pelo período quinquenal não prescrito, acrescido de atualização monetária e juros de mora calculados pela SELIC e devidos desde o trânsito em julgado.

A Fazenda apelou, buscando a improcedência total, argumentando com a legitimidade da cobrança atacada.

Recurso regularmente processado, com resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A decisão monocrática não merece ser prestigiada.

É que o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema 986 da repercussão geral, firmou a seguinte tese, de aplicação obrigatória: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, “a”, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, subordinada eventual execução à prova de que o vencido deixou a condição de necessitado.

RICARDO FEITOSA
RELATOR